



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 374/2001

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/4/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003297/99 AI N.º 1/199912158

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DCL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO.
Nulidade Absoluta. Inexistência de intimação na pessoa da empresa autuada, dentro do prazo estabelecido para o exercício da ação fiscal. Recurso Oficial não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação fiscal de que a empresa identificada creditara-se indevidamente do imposto no valor total de R\$ 10.611,66 (dez mil, seiscentos e onze reais sessenta e seis centavos), proveniente das Notas Fiscais n.ºs. 270, 272, 274 e 79 não apresentadas aos autuante, quando do exercício da ação fiscal.

O feito é ratificado nas informações complementares de fls. 3.

Constam das fls. 04/10, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, bem como cópias do livro de registro de entradas onde se encontram escrituradas as mencionadas noas fiscais.

Não houve apresentação de defesa.

O ilustre julgador de primeira instância, considerando que a intimação fora enviada a pessoa diversa da empresa autuada, e tendo em vista não constar do Aviso de Recebimento de fls. a documentação remetida à intimada, anulou o processo nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Procedeu acertadamente o ilustre julgador de Primeira Instância, ao declarar a nulidade absoluta do presente auto de infração e conseqüentemente de todo o processo. É que se apresentam irreparáveis os erros cometidos pelo nobre autuante, de tal sorte que não há como fazê-los renascer de modo a atender às exigências contidas na legislação de regência.

Conquanto este Conselho tenha, por reiteradas decisões, concluído pela reabertura do prazo e remessa da documentação à autuada, restabelecendo o direito de defesa, no caso dos autos torna-se impraticável. Vejamos.

Conforme anunciado no julgamento singular, a intimação efetivada neste processo não obedeceu aos ditames legais, vez que foi realizada em nome de pessoa diversa da empresa autuada, consoante demonstra o Aviso de Recebimento anexo às fls. 12/v. em total inobservância à determinação contida no art. 26 da Lei n.º 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Demais disso, não consta do aludido Aviso de Recebimento a indicação dos documentos remetidos. Todavia, este fato não tem qualquer relevância para os autos, uma vez que referido AR apresenta-se insubsistente para assegurar a intimação, porque remetido a pessoa alheia à relação contenciosa presente.

Por outro lado, não pode ser deslembado que a ação fiscal se conclui com a ciência do autuado, devendo esta acontecer dentro do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, como determina o art. 821, § 2º, do nosso Regulamento (Decreto n.º 24.569/97). Nesse sentido foi a Resolução de n.º 129/95, da 2ª Câmara de Julgamento, da qual extrai parte que ora passo a transcrever:

“... a assinatura do sujeito passivo é elemento indispensável à constituição do crédito tributário. Então, se a ciência do autuado é parte integrante do auto de infração, ela só poderá ser aposta na peça acusatória dentro do prazo de validade para conclusão da ação fiscal, nunca “a posteriori”, pois naquele momento somente conclui-se o lançamento do crédito tributário...”

Acrescente-se, demais disso, em se tratando de intimação por meio de Carta de Aviso de Recebimento, a Legislação do ICMS, para efeito de conclusão do trabalho fiscal dentro do prazo regulamentar, tem como data termo a data da postagem nos Correios, do auto de infração e demais documentos.

Nestas considerações, não pode haver outro entendimento senão da impossibilidade de se proceder a uma nova intimação na pessoa certa da autuada, porquanto, regularizar-se-ia a intimação sanando assim o vício de cerceamento do direito de defesa, ao tempo que seria extrapolado o prazo para encerramento da ação fiscal, maculando, da mesma sorte, o ato administrativo do vício do impedimento.

Isto posto, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

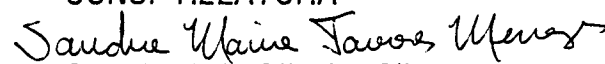
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida DCL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

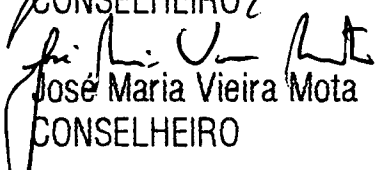
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Julho do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

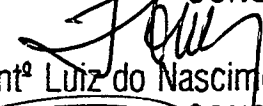

Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

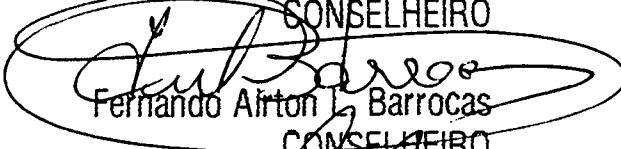

Saudue Uaine Javos Mendes
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

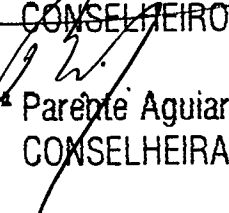

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

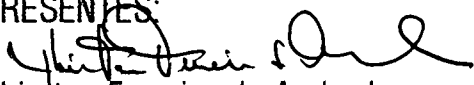

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ant.º Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia M. Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO